



MCMC

Nº 70061698056 (Nº CNJ: 0362368-74.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE COBERTURA. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA DIRETA DO SEGURADO QUE IMPORTE NUM AGRAVAMENTO, POR CULPA OU DOLO, DO RISCO OBJETO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO SECURATÓRIA. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

EMBARGOS INFRINGENTES

TERCEIRO GRUPO CÍVEL

Nº 70061698056 (Nº CNJ: 0362368-74.2014.8.21.7000)

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

CONFIANÇA COMPANHIA DE
SEGUROS

EMBARGANTE

CARLOS ALBERTO RODRIGUES
MACHADO

EMBARGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes do Terceiro Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em desacolher os embargos infringentes.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE), DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA, DES.^a ELISA CARPIM CORRÊA, DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD E DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR.**

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2015.

DRA. MARIA CLÁUDIA MÉRCIO CACHAPUZ,
Relatora.



MCMC
Nº 70061698056 (Nº CNJ: 0362368-74.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

RELATÓRIO

DRA. MARIA CLÁUDIA MÉRCIO CACHAPUZ (RELATORA)

Trata-se de embargos infringentes interpostos por Confiança Companhia de Seguros contra acórdão de fls. 557/604, de relatoria do Desembargador Ney Wiedemann Neto. A insurgência tem como base a divergência entre os votos exarados. Conforme entendimento do voto relator, adotado majoritariamente, “em que pese o conjunto probatório dos autos aponte vestígio de ingestão de álcool pelo condutor do veículo, tal fato não é suficiente para o afastamento do dever de indenizar”. Segundo o Relator, ainda, não se pode “olvidar o entendimento de que a circunstância de o motorista, no momento em que aconteceu o sinistro, apresentar dosagem etílica superior àquela admitida na legislação de trânsito, não basta para excluir a responsabilidade da seguradora, pela indenização prevista no contrato”, afirmando que “para livrar-se da obrigação securitária, a seguradora deve provar que a embriaguez causou, efetivamente, o sinistro”. Ao concluir, ressalta o Desembargador que “a culpa grave que isenta a seguradora da obrigação de indenizar deve ser do próprio segurado, não de quem é apenas condutor do veículo, quando da ocorrência do evento danoso”. Para o voto divergente, no entanto, “as evidências dos autos levam a conclusão indubitosa de que o veículo em alta velocidade com os tripulantes exaltados e o condutor sem as travas necessárias e reflexos foram os fatores determinantes do “acidente”.

Em suas razões, defende a embargante, após breve relato dos trâmites processuais e da defesa do cabimento do recurso sob análise, a preponderância jurídica da tese refletida pela sentença e pelo voto vencido. Sustenta, após discorrer acerca do negócio jurídico entabulado pelas partes, o descumprimento do contrato por parte do demandante, que dirigia o



MCMC

Nº 70061698056 (Nº CNJ: 0362368-74.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

veículo sob influência de álcool no momento do acidente. Diz que a atitude da parte de permitir que seu filho embriagado conduzisse o veículo retira seu direito de receber o valor do seguro. Menciona tratar-se de hipótese de exceção de contrato não cumprido, não sendo permitido a uma parte exigir o cumprimento da prestação sem que tenha cumprido com a sua. Afirma o descumprimento também do Código de Trânsito. Entende claro o nexo de causalidade entre a ingestão de bebida alcoólica e o acidente em tela. Defende que a embriaguez foi causa determinante para o desastre em discussão e que a existência do seguro, por si só, não obriga a seguradora a indenizar a qualquer título. Pede a improcedência da pretensão inicial mediante o provimento do recurso, nos termos do voto vencido.

Em contrarrazões, defende a parte embargada a manutenção do acórdão hostilizado. Admitido o recurso (fl. 635), vieram os autos para julgamento. Restaram ainda cumpridas as formalidades dos arts. 549, 551 e 552, todos do Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DRA. MARIA CLÁUDIA MÉRCIO CACHAPUZ (RELATORA)

A controvérsia cinge-se, com exclusividade, em saber se a embriaguez de terceiro à relação contratual consubstancia, por parte do contratante, agravamento intencional do risco ensejador da perda do direito à indenização.

Em situação similar, decidi pela possibilidade de identificar-se a responsabilidade exclusiva do segurado, porquanto evidenciado o agravamento do risco de ocorrência do acidente pela sua condição especial de alteração anímica (nesse sentido, Apelação Cível n. 70060431905).



MCMC

Nº 70061698056 (Nº CNJ: 0362368-74.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Naquela oportunidade, meu voto foi no sentido de afastar a cobertura securatória, justamente porque verificado, no caso concreto, o agravamento do risco nos termos alegados pela seguradora. A embriaguez e a alta velocidade reconhecidas em laudo pericial foram determinantes à ocorrência do sinistro.

O caso dos autos, entretanto, parece-me diverso na medida em que ausente prova suficiente do agravamento alegado, ainda que haja nos autos indícios da ingestão de álcool pelo condutor do veículo. No entanto, mais do que a causa determinante do sinistro, o que parece de pontual importância é a questão que se possa levantar acerca da validade ou não da recusa da seguradora de pagar a indenização, estribada em cláusula contratual que exclui da cobertura o fato do veículo-segurado ser conduzido, na ocasião do sinistro, por terceiro-condutor alcoolizado, partindo da premissa de que o contratante-segurado tem a obrigação de não permitir que seu veículo seja conduzido por qualquer pessoa em estado de embriaguez.

Nesse contexto, entendo pertinente a irresignação posta, porquanto a jurisprudência pátria é pacífica e caminha no sentido de que o acidente por culpa de terceiro, por dirigir embriagado, não é causa de perda do direito ao seguro, por não configurar agravamento de risco imputável ao próprio segurado - exata hipótese dos autos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO. EXCLUSÃO DA COBERTURA.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que a embriaguez do terceiro condutor não exonera a seguradora do dever de indenizar, porque não configura agravamento do risco imputável ao próprio segurado. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.



MCMC

Nº 70061698056 (Nº CNJ: 0362368-74.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

(AgRg no REsp 1238615/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO. EXCLUSÃO DA COBERTURA.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A culpa exclusiva de terceiro na ocorrência de acidente de trânsito, por dirigir embriagado, não é causa de perda do direito ao seguro, por não configurar agravamento do risco provocado pelo segurado. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1408030/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014)

O artigo 768 do Código Civil prevê que o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. O dispositivo legal, portanto, condiciona a perda ao direito à indenização à conduta direta do segurado que importe num agravamento, por culpa ou dolo, do risco objeto do contrato. Aplicando à norma à espécie, constato inexistir sequer o mínimo de prova acerca da conduta do contratante-segurado quanto às circunstâncias da entrega do veículo segurado ao terceiro-condutor, que, do que consta dos autos, tinha habilitação para tanto.

Nesse contexto, a presunção de que o contratante tem por obrigação não permitir que o veículo-segurado seja conduzido por pessoa em estado de embriaguez é válida, mas se esgota, efetivamente, até a entrega do veículo a terceiro, sendo, portanto, imprescindível para a exclusão do dever de indenizar a existência de prova contundente tanto do estado de embriaguez do condutor, como do conhecimento do segurado desta condição quando da entrega do veículo àquele, o que inexistente no caso dos autos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se, com precisão, quando do julgamento do R.Esp. nº 1097758/MG:



MCMC

Nº 70061698056 (Nº CNJ: 0362368-74.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

“(…) Uma vez entregue o veículo a terceiro, no caso, seu filho, não se afigura escorreito que o segurado deixe de receber a indenização do seguro pelo sinistro causado, em momento posterior, ressalte-se, pelo comportamento alheio, sob pena de se exigir do segurado o atributo da onipresença. É certo, portanto, que a embriaguez de terceiro-condutor, fator determinante para a ocorrência do sinistro, não pode, na espécie, ser imputada à conduta do segurado”.¹

Destarte, por não constar dos autos prova da conduta direta do segurado no sentido de agravar o risco, não se mostra possível a exclusão da cobertura por parte da seguradora embargante embasada em tal premissa. Quanto mais, tratando-se de situação em que ausente se apresenta prova mais robusta no sentido de que tenha sido a embriaguez a causa preponderante para a ocorrência do sinistro. Situação que culmina no obrigatório desprovemento do recurso sob análise.

Ante o exposto, voto no sentido de desacolher os embargos infringentes, nos termos da presente fundamentação.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (REVISOR)

De acordo com a insigne Relatora, tendo em vista que as peculiaridades do caso em análise autorizam a conclusão exarada no voto.

DES. NEY WIEDEMANN NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ELISA CARPIM CORRÊA

Com a máxima vênica da Relatora, mantenho o voto que proferi quando do julgamento do recurso de apelação, nesses termos:

*Quando do aviso do sinistro, constou o seguinte relato:
“veículo segurado trafegava pela via quando estourou uma
roda traseira, segurado perdeu controle do veículo vindo a*

¹ REsp 1097758/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 27/02/2009.



MCMC

Nº 70061698056 (Nº CNJ: 0362368-74.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

colidir no meio fio e a capotar; passageiro do veículo veio a falecer.”

O acidente descrito ocorreu em 10.12.2010, por volta das 2h20min, sendo que o veículo do autor estava sendo dirigido por Wesley Alberto V. Machado, filho do autor. O acidente ocorreu próximo aos portões de acesso dos pavilhões da Festa da Uva. O passageiro que foi arremessado para fora do veículo e veio a falecer era Domenico Escodro Junior. A caroneira Luciana B. Giordani relatou que Wesley perdeu o controle do veículo quando Domenico e outra passageira de nome Stefani tentaram subir entre os bancos e ficarem com os corpos para fora do teto solar. Confirmou que Wesley tomou antes do jantar pequena dose de whisky e uma taça de champagne na hora do brinde (fl. 210).

Levado à exame clínico de verificação de embriaguez no posto regional médico legal de Caxias do sul (fl. 43), já às 6h15min, Wesley disse que havia ingerido uma ou duas taças de champagne e uma dose de whisky. Parecia atento, discurso coerente, orientado no tempo, coloração da pele normal, conjuntivas hiperemiadas (aumento da quantidade de sangue circulante num determinado local, ocasionado pelo aumento de vasos sanguíneos funcionais), hálito duvidoso, marcha atípica, coordenação motora preservada. O médico Perito afirmou que não tinha elementos para afirmar ou negar o estado de embriaguez e que para isso eram necessários exames laboratoriais. Contudo, Wesley negou-se a fornecer material (sangue ou urina) para análise (fl. 43).

A narrativa inicial de estouro de pneu não foi comprovada. O Perito que trabalhou na regulação do sinistro chegou às



MCMC

Nº 70061698056 (Nº CNJ: 0362368-74.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

seguintes conclusões: “No presente está cristalino, quer pelas deformações do rodado de liga leve, houve um impacto axial contra o meio fio e em seqüência, flexão que produziu a quebra da capa do rolamento e do cubo de roda de forma helicoidal. As conclusões estão tão óbvias que basta observar os componentes avariados para se ter certeza que houve num primeiro momento um impacto do rodado contra o meio fio e, em seqüência, os demais danos. O exame feito na fratura do cubo do rodado traseiro direito, em lupa eletrônica, no LAMEF da UFRGS, mostrou que a fratura não tem nenhuma característica de fadiga ou falha de material.”

Na regulação do sinistro, a seguradora localizou testemunha presencial, segurança do parque onde ocorria a Festa da Uva, Davi Correia, que fez o seguinte relato (fl. 118): “O Sr. Davi foi a única que localizamos e que tem pleno conhecimento do fato, pois trabalha como segurança no parque da Festa da Uva. Disse que ouviu gritaria e o veículo Stilo passando em alta velocidade, tendo ainda começado a comentar com seu colega que iriam ‘se ferrar’. Não chegou a concluir a frase e ouviu o barulho do acidente, afirmou. Acrescentou que correu ao local e visualizou o veículo sinistrado no canteiro central, jovens apavorados e um deles, um dos ocupantes, caído ao solo, com profundo corte na cabeça, já sem vida. Questionado sobre o estado do condutor, o segurança disse que “até o veículo estaria alcoolizado”, palavras textuais dele. O Sr. Davi afirmou que presenciou os policiais tentarem fazer o teste de alcoolemia (bafômetro), recusado pelo condutor. Os policiais então o prenderam e conduziram até a delegacia.”



MCMC

Nº 70061698056 (Nº CNJ: 0362368-74.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Na ocorrência policial de fl. 180 está descrito: “O condutor e as testemunhas qualificadas apresentam preso por homicídio culposo o indiciado abaixo qualificado, sendo que conduzia o veículo Fiat Stilo e que perdeu o controle do veículo e capotou e que a vítima, passageiro do veículo, caiu para fora do veículo pelo teto solar e que faleceu. Diante dos fatos foi dada voz de prisão ao indiciado qualificado e conduzindo a esta delegacia (...). O indiciado qualificado apresentava odor etílico e não aceitou a fazer o teste de alcoolemia.” Wesley foi preso em flagrante, obteve soltura mediante fiança. Não quis prestar declarações, dizendo que só falaria em juízo.

Pela prova dos autos resta evidente que a capotagem do veículo, matando um dos passageiros, não foi obra do acaso. Wesley e seus amigos haviam saído da Festa da Uva, já na madrugada, e conforme viu o guarda do parque em alta velocidade. Havia euforia dentro do carro que aliada à velocidade fez com que Wesley perdesse o controle da direção e fosse de encontro ao meio fio dando causa à capotagem. No atendimento da ocorrência, o Policial verificou evidentes sinais de uso de álcool pelo condutor, que se negou a fazer o teste do bafômetro e depois no atendimento médico não quis fornecer sangue e urina para exames laboratoriais, demonstrando total falta de responsabilidade, pois do acidente um amigo não sobreviveu.

As evidências dos autos levam a conclusão indubitosa de que o veículo em alta velocidade com os tripulantes exaltados e o condutor sem as travas necessárias e reflexos foram os fatores determinantes do “acidente”.



MCMC

Nº 70061698056 (Nº CNJ: 0362368-74.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

A lei já não mais tolera motorista que faz uso de bebida antes de dirigir; pois não há que se ter condescendência com o condutor que confessa ter ingerido whisky e champagne antes de sair da Festa da Uva sem a menor noção da responsabilidade que a direção lhe impunha saiu em festa e alta velocidade. O resultado foi trágico. As brechas legais não podem servir de incentivo a impunidade.

*Assim, rogando máxima vênia ao Relator, voto no sentido de **negar provimento ao recurso de apelação.***

Ante o exposto, voto por **acolher** os embargos infringentes.

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Embargos Infringentes nº 70061698056, Comarca de Caxias do Sul: "POR MAIORIA, DESACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES, VENCIDA A DESEMBARGADORA ELISA CARPIM CORRÊA."

Julgador(a) de 1º Grau: CARLOS FREDERICO FINGER